

Processo n.: @REP 19/01004357

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 010/2019 - Drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Celso Bayma, Pintor Eduardo Dias, Mal. Rondon e outras, no bairro Barreiros

Responsável: Milton Bley Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 133/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 010/2019 - Drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Celso Bayma, Pintor Eduardo Dias, Mal. Rondon e outras, no bairro Barreiros.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar parcialmente procedentes a presente Representação e a Representação (@REP- 20/00078316 – vinculada), ambas propostas pelo Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, contra a Concorrência Pública n. 010/2019 -, promovida pela Prefeitura Municipal de São José, para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização em diversas ruas do bairro Barreiros, no município de São José.

2. Aplicar ao Sr. **MILTON BLEY JÚNIOR**, Secretário Municipal de Infraestrutura de São José em 2019 e subscritor do Edital em tela, inscrito no CPF/MF sob o n. CPF-751.367.839-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/ o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de exigências previstas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Edital, de qualificação técnica, genéricas e subjetivas, sem critérios para definição da compatibilidade com o objeto da licitação e limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/93;

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de exigência prevista no item 9.2.6 do edital - de que a usina de asfalto não esteja localizada a mais de 50km de distância do pátio da Secretaria de Infraestrutura -, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que, doravante:

3.1. atenda, além da Lei Geral de Licitações (8.666/93), notadamente o inciso II do § 2º do art. 7º c/c o inciso II do § 2º do art. 40, à Lei de Transparência, disponibilizando nas planilhas disponíveis no portal de transparência as referências das composições de custos;

3.2. faça constar em suas próximas licitações, no edital e no contrato, item específico que condicione a medição e pagamento da administração local ao regular desenvolvimento do cronograma e efetiva execução dos demais itens da obra, uma vez que a remuneração mensal pode remunerar a ineficiência;

3.3. limite a qualificação técnica às parcelas de maior relevância técnica e financeira, delimitando quais os itens e quantidades serão abarcados, visto que critérios genéricos afrontam o ordenamento vigente - arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/93;

3.4. adote como boa prática a edição de normativo contendo regramentos sobre a transparência ativa, a exemplo do GTA – Guia de Transparência Ativa para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, visando dar efetivo cumprimento ao previsto na Lei n. 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como avaliar as experiências já praticadas por outros entes públicos, a exemplo do Estado de Santa Catarina, que utiliza o Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPE).

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC